



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
4ª Vara Cível de Palmas

Processo nº 0007777-77.2017.827.2729

Autor: MARIA DO SOCORRO MOURA COSTA

Réu: JOSE ADAIR RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por MARIA DO SOCORRO MOURA COSTA em face de JOSÉ ADAIR RODRIGUES.

Alega a autora que "no dia 18 de agosto de 2007, ao trafegar na contramão e em velocidade imprópria para o local e ingerindo bebida alcoólica, na Avenida LO 08, Quadra 305 Norte, próximo a Rotatória da Av. NS 05, em Palmas, TO, colidiu com a Honda Titã do esposo da Requerente, Élcio Pereira Costa causando-lhe a morte (ANEXO5), conforme fazem prova os Boletins de Ocorrência Policial e o Laudo Pericial".

Afirma que seu esposo "mantinha sua família, com seu trabalho, auxiliado pelos filhos, na comercialização de calçados populares nas feiras de Palmas, dependendo da Moto Honda Titã para o desempenho de suas atividades", sendo que o requerido "não deu qualquer assistência ao falecido, no momento do acidente, evadindo-se do local, conforme o Laudo Pericial (LAUDO 8 e LAUDO 9) e nem a família do falecido, posteriormente ao fato, alegando não ter recursos financeiros para tanto, porém, tratou desde já de consertar o seu próprio veículo, o Gol 1000, cor Preta, Placa GOO 1795, ano 1995, modelo 1996".

Argumenta que "o Requerido causou o acidente que ceifou a vida do Esposo da Requerente por dirigir consumindo bebida alcoólica, conforme relata o ANEXO7 (fls. 17), próximo à uma Escola".

Requer a condenação do requerido no pagamento de prestação mensal equivalente a 2/3 do salário seu marido e indenização por danos morais.

O requerido foi citado, mas não compareceu à audiência de conciliação, bem como não contestou a demanda.

A parte autora pugnou pelo julgamento do processo sem a produção de outras provas.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a239de24**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De acordo com o artigo 297 do Código de Processo Civil, ao réu incumbe alegar toda a matéria de defesa no prazo de 15 dias, sob as penas dos artigos 285 e 319.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida, embora tenha sido devidamente citada, não contestou a presente ação, razão pela qual foi DECRETO a sua revelia, reputando-se como verdadeiros os argumentos contidos na inicial, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.

A existência da revelia também enseja, nos termos do artigo 320, II, o julgamento antecipado da lide. Evidente, nesse sentido, que, caso o magistrado entenda não ser suficiente para firmar convicção a prova carreada aos autos, pode o magistrado determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo. Entretanto, não é o caso deste processo, haja vista que a resolução da questão ora posta à apreciação cinge-se à análise do contexto probante.

Saliente-se, também, que o artigo 330 do Código de Processo Civil é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito. Deveras, não são as partes que determinam que o litígio deve ou não ser julgado antecipadamente e sim o magistrado.

Evidente assim que não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios. Decerto, "o preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166[1]."

É claro que, caso o magistrado entenda não ser suficiente para firmar convicção a prova carreada aos autos, pode o magistrado determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo. Entretanto, não é o caso deste processo, haja vista que a resolução da questão ora posta à apreciação cinge-se à análise do contexto probante, não havendo nenhuma questão jurídica de maior profundidade.

Assim, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil *"pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar)"* (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.9.).

Caracteriza-se por três elementos, quais sejam: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade.

Tal entendimento decorre da leitura do art. 186 do Código Civil Brasileiro, o qual estabelece que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.



Dessa forma, a ocorrência do ilícito é o primeiro ponto que deve ser observado para a responsabilização civil de alguém, uma vez que esse pressupõe a obrigação de reparar o dano.

Em matéria de responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está disciplinada nos arts. 927 e seguintes, no Código Civil pátrio. A esse instituto e suas conseqüências jurídicas é atribuída uma sistematização peculiar pela doutrina, na qual se encontram distintas teorias.

Nesse diapasão, dispõe o art. 927 do Estatuto Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, a responsabilidade civil pressupõe para a sua caracterização, como mencionado, a presença de três elementos indispensáveis: um fato lesivo, um dano moral ou patrimonial, e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo advindo.

No caso em voga, não estão demonstrados os requisitos para concessão do pedido.

DO ATO ILÍCITO

A noção jurídica de ato ilícito está disposta no art. 186, do Código Civil pátrio: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, o ato ilícito pode ser oriundo de uma conduta positiva ou negativa, ou seja, de uma ação ou omissão.

Pois bem. No caso dos autos o autor acostou como provas o boletim de ocorrência e o Laudo Pericial de acidente de trânsito, onde resta claro que o requerido trafegava na contramão quando atropelou a moto conduzida pelo esposo da autora.

Nesse sentido, o Laudo Pericial concluiu:

"Assim, em face do analisado e exposto, concluem as Peritas que a causa determinante do acidente se dera por parte do condutor da unidade Gol 1000 em trafegar na contramão de trânsito na Avenida [0-08 em momento inoportuno, aliado a velocidade imprópria para a via, no que resultou na colisão com a unidade Moto Honda Titan, nas circunstâncias anteriormente descritas".

Nesse sentido, a culpa pelo evento lesivo é do requerido JOSÉ ADAIR RODRIGUES, o qual deve ser responsabilizado pelos danos que o evento causou à parte autora.

DOS DANOS MATERIAIS

1 - Dos Danos Emergentes e Lucros Cessantes



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a239de24**

O dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável, decorrente do acidente de trânsito, que pode ser apurado pelos documentos de pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos, tratamentos de saúde, funeral, luto, jazigo, remoção do corpo, etc.

Para o ressarcimento do dano material, são necessários que sejam demonstrados os prejuízos advindos ao seu patrimônio, não bastando apenas à alegação de sua ocorrência.

Sobre o tema, a melhor doutrina se manifesta no sentido de que "*todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação*" [2].

Nasce para o ofensor que praticou ato ilícito, o dever de reparar e para ofendido o dever de ser ressarcido do dano sofrido, o qual pode ser na sua modalidade de dano moral ou patrimonial. Neste segundo está o lucro cessante, que é um dano presente, entretanto com reflexos no futuro. (VENOSA, 2005, p. 271)

O artigo 402 do Código Civil estabelece que "as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". E, em clara linguagem dos artigos 949 do Código Civil, apura-se que é dever do ofensor indenizar o ofendido nos lucros cessantes até o fim da convalescença.

O artigo 948 do mesmo dispositivo legal completa que o ofensor indenizará a família da vítima na prestação de alimentos:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A citação adiante esclarece que os lucros cessantes aglomeram aquilo que se deixou de ganhar pelo evento, o qual é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, com perda de um ganho esperável e diminuição do patrimônio.

"Os prejuízos sofridos de ordem material abrangem os danos emergentes, também chamados por Sérgio Cavalieri Filho de dano positivo, e para garantir ampla reparação inclui os lucros cessantes. Aqueles se referem a efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, e os lucros cessantes englobam aquilo que se deixou de ganhar pelo evento danoso, que no dizer de Cavalieri é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, a perda de um ganho esperável, uma frustração e conseqüentemente também diminuição do patrimônio, mas em potencial. No entanto, se exige para os lucros cessantes uma probabilidade objetiva, pois não basta lucro imaginário, hipotético ou remoto"[3].

Observa-se que o marido da autora faleceu em plena idade produtiva, laborando como autônomo, tendo a



autora afirmado que sua renda era de dois salários mínimos.

Contudo, não demonstrou documentalmente a renda alegada, razão pela qual deve ser considerada, nos autos, a renda mínima do brasileiro, ou seja, um salário-mínimo mensal.

É de praxe e conhecimento geral que a pessoa não destina a totalidade de sua renda em benefício daqueles que sustenta ou auxilia, sendo de adotar que um terço dos rendimentos que percebe são gastos com despesas pessoais do próprio, portanto, da renda auferida pela vítima razoável arbitrar que somente dois terços dela seriam destinados aos autores.

Assim, a pensão mensal a que se refere o art. 948, inciso II, do Código Civil, fica arbitrada em 2/3 do salário mínimo vigente à época do evento, iniciando-se da data do evento até seu falecimento, ou a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o que ocorrer primeiro.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHA. CULPA CONCORRENTE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. PENSÃO MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Se as provas dos autos demonstram que ambos os envolvidos no acidente concorreram para o evento danoso, a vítima que não respeitou a placa de sinalização "Pare" e imprudentemente adentrou na avenida preferencial, e o réu por estar em velocidade incompatível com o local, configurada está a culpa concorrente, caso em que o valor indenizatório deve ser fixado com observação da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a pensão mensal por morte de filho(a) é devida na proporção de 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima viria a completar 25 anos, a partir de então, reduzida para 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. 4. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJTO - AP 0016234-11.2015.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Rel. em substituição Juiz ZACARIAS LEONARDO, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2017).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA. 1. Age com imprudência o motorista de veículo que executa manobra de conversão em rodovia federal sem utilizar o contorno existente, ocasionando a abalroamento com o veículo que trafegava corretamente em sua via de preferência e em velocidade compatível com o local. 2. A demonstração por Laudo Pericial que o condutor do veículo que realizou a conversão irregular foi único responsável pelo acidente, enseja à reparação dos danos decorrentes, independentemente de embriaguez ou ausência de cinto de segurança por parte da vítima fatal, sobretudo quando tais circunstâncias não foram as causas determinantes para a ocorrência do sinistro.



DANO MORAL. MONTANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 2. A fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o companheiro/pai das requerentes, devidos solidariamente pela empresa e pelo motorista do veículo (empregado), respeita proporcionalmente a realidade fática dos litigantes, a finalidade reparadora e pedagógica do instituto, bem como se coaduna com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CABIMENTO. 4. É devida pensão mensal à companheira e as filhas menores (12 e 8 anos à época do acidente - 2010) pela morte do genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário líquido percebido pela vítima à época do óbito (R\$ 5.000,00 - equivalente a 9,8 salários mínimos), até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, com relação à viúva, e às filhas, até quando completarem 25 anos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AP 0008575-48.2015.827.0000 , Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2015).APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Na hipótese de morte de detento sob custódia estatal aplica-se a responsabilidade objetiva, com presunção de culpa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. 2. A demonstração de que o evento lesivo (morte) decorre de omissão do Estado no cumprimento de dever de vigilância, por deixar de fiscalizar com o devido zelo a entrada, em estabelecimento prisional, de materiais que podem ser utilizados como armas, implica reconhecimento da responsabilidade do Ente Estatal na reparação dos danos causados. DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 3. A pensão mensal devida a filho, pela morte do genitor, deve ser fixada no importe de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do vencimento de cada parcela, com correção monetária, desde a data do óbito, até o dia em que o apelado completar 25 (vinte e cinco) anos de idade ou venha falecer, o que ocorrer primeiro, e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula no 54 do Superior Tribunal de Justiça). DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 4. A fim de adequar a indenização por danos morais sofridos por filho que teve seu genitor assassinado dentro de estabelecimento prisional aos princípios norteadores do instituto - razoabilidade e proporcionalidade -, bem como aos precedentes deste Tribunal, justifica-se a redução da quantia fixada no primeiro grau de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (TJTO - AP 0016683-66.2015.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2016).

Ressalto que os valores são devidos desde a data do óbito, sendo que as parcelas vincendas devem ser pagas na forma do artigo 533, § 2º do Código de processo Civil.

DO DANO MORAL

O dano moral, por sua vez, é aquele que afeta o íntimo do indivíduo, os seus valores, a sua imagem e



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a239de24**

integridade, acarretando-lhe sofrimento, dor, constrangimento, desgosto e um mal-estar social.

É que se deve ter em mente que o dano moral implica em diminuição à subjetividade da pessoa, derivada da lesão a um interesse espiritual e o quadro apresentado nos autos traz esse tipo de seqüela.

Afinal, o homem para viver em sociedade necessita preservar os seus valores individuais, tanto quanto precisa deles para integrar-se no convívio social. Sem dúvidas, violações a essa integridade constituem-se na mais graves lesões, tal que mereceu proteção no texto Magno (art. 5º, V e X) e no Código Civil, tanto o de 1816 (art. 159), como no atual (186 e 927, caput).

E voltando à lógica das provas acerca do dano moral, é extremamente importante ressaltar que não há como ser ignorada a tese da *in re ipsa* que revela, incondicionalmente, que o dano moral se prova por si mesmo. Tese, aliás, defendida por muitos doutrinadores e julgadores para interpretar as provas acerca desse tipo de dano, pois nessa matéria não se poderá exigir uma prova direta.

Portanto, plenamente admissível que o dano moral seja demonstrado por meio de presunção *hominis*, como no presente caso, utilizando o Magistado para julgamento do feito, e principalmente para apreciação das provas, as regras do art. 335 do Código de Processo Civil.

Absoluta irrelevância adquire, portanto, a prova do prejuízo de ordem moral, eis que este reside na subjetividade, significando que a sua indenizabilidade decorrerá da prova da existência do fato gerador, isto é, do ato reputado ilícito.

Decerto, "por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum." (TJRJ - Ac. unân. da 2ª Cam. Cív., reg. em 07/03/97 - Ap. 8.203/96 - Rel. Des. Sérgio Cavalari Filho).

A esse respeito, é inegável que a autora sofreu dano moral em razão da perda prematura de seu esposo, vítima de evento danoso oriundo de conduta ilícita do requerido. Sem dúvida, não há como se negar os danos experimentados: a perda de um ente querido é uma dor permanente, que o tempo não apaga jamais.

Por mais que se tente, somente a autora possui a exata dimensão da dor que sente. Entretanto, a sua intensidade é facilmente constatável por qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos.

As provas carreadas aos autos demonstram concretamente a existência do dano moral sofrido pela autora, motivo pelo qual merece procedência o pedido de condenação do requerido no pagamento dos danos causados.

Do nexo de causalidade

O nexo de causalidade consiste em um liame entre a conduta do réu e o resultado danoso.

In casu, a par das considerações até aqui realizadas, de logo se evidencia a presença do nexos em questão, pois foram os atos dos requeridos - imprudência na condução do veículo - e a conseqüência desses atos,



qual seja, a morte do esposo, os causadores dos danos morais e materiais suportados pelos autores.

Assim, tendo sido presenciados no caso em espécie os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil - um ato ilícito, um resultado danoso e o nexó de causalidade entre a conduta e o resultado - é certo que o requerido deverá reparar os danos que causou à autora.

DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a dor causada pelo dano.

O art. 944 do Código Civil pátrio estabelece que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Deste modo, a reparação será norteada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o quantum satis e para isso não podemos nos afastar da dor e dos aspectos da personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é bem verdade ser impossível de se analisar precisamente o *pretium doloris*, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros "*devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização*" [4]. Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados.

No mesmo direcionamento leciona Washington de Barros Monteiro quando afirma que "Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um "*quantum*", maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido"[5].

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e o fim reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda aspiração e anseio de toda a sociedade, correspondente à noção de que os danos ocasionados não de ser reparados em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar



enriquecimento ilícito em prol do lesado.

Por outro lado, entretanto, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.

No caso dos autos, entendo que deve ser sopesado o fato de que o requerido, além de trafegar na contramão, possuía bebida alcoólica no interior do veículo, com enormes indícios de sua ingestão, agravando bastante sua culpabilidade no evento.

Com base nisso, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais, e atentando para a gravidade do dano impingido, as condições pessoais e econômicas do ofensor, bem como no grau de suportabilidade da indenização, fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela requerente MARIA DO SOCORRO MOURA COSTA, para o fim de CONDENAR o requerido JOSÉ ADAIR RODRIGUES:

a) No pagamento de indenização por DANO MATERIAL consistente em pensão mensal em favor da autora, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época, até que venha a falecer, ou que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco anos, o que ocorrer primeiro);

b) No pagamento de indenização por DANO MORAL no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A obrigação referente ao item "a" é devida desde a data do evento danoso (CC, 398).

A obrigação referente ao item "b" será corrigida monetariamente pelo INPC, à partir desta data (STJ, súmula 362) e sobre o valor atualizado incidirá juros moratórios de 1% desde o evento danoso (súmula nº 54 do STJ).

Condeno o requerido no pagamentos das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Palmas/TO, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Auxiliando na 4ª Vara Cível de Palmas/TO



-
- [1] In Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330.
- [2] GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.38.
- [3] LEMOS, Paula M. F. de, 2009, p. 41, grifo nosso
- [4] REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in Tema de Direito Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26.
- [5] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414.

